

DA BUSCA DA VERDADE REAL À CONSTRUÇÃO INTERSUBJETIVA DA VERDADE CONTEXTUAL: APORTES DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA NA LIMITAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ DO TRABALHO

*FROM THE PURSUIT OF SUBSTANTIVE TRUTH TO THE INTERSUBJECTIVE
CONSTRUCTION OF CONTEXTUAL TRUTH: CONTRIBUTIONS OF PHILOSOPHICAL
HERMENEUTICS TO THE LIMITATION OF THE LABOR JUDGE'S POWERS*

André Araújo Molina♦

<https://orcid.org/0000-0003-1345-5410>

Resumo:

Contextualização: A leitura tradicional do art. 765 da CLT tem legitimado um modelo inquisitivo no processo do trabalho, especialmente na prova, sob o rótulo de “verdade real”, inclusive com pesquisas unilaterais do juiz em ambientes digitais. A Constituição de 1988, o CPC/2015 e a hermenêutica filosófica contemporânea tensionam esse paradigma.

Objetivo: Demonstrar a incompatibilidade entre o modelo inquisitivo e o Estado Democrático de Direito, propondo uma ressignificação democrática do art. 765 da CLT e da atividade probatória à luz do contraditório substancial, da imparcialidade objetiva e da racionalidade decisória.

Método: Estudo teórico, hermenêutico-analítico, com revisão de literatura (processo, filosofia da linguagem) e exame crítico de marcos normativos (CF/88, CLT, CPC/2015) e da jurisprudência trabalhista recente sobre “princípio da conexão” e prova digital.

Resultados: A superação do mito da “verdade real” demanda compreender a verdade como construção intersubjetiva e contextual, mediada pela linguagem. A recepção constitucional do art. 765 impõe conter excessos inquisitivos e reafirmar o processo do trabalho como espaço público dialógico, garantindo legitimidade, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais. A integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, a Constituição de 1988, a nova teoria geral do processo e os avanços hermenêuticos contemporâneos impõem a urgente ressignificação democrática do dispositivo e do processo do trabalho como um todo, alinhando-os à hermenêutica filosófica, aos princípios constitucionais e às novas diretrizes processuais, de modo a conferir-lhe legitimidade e racionalidade no contexto atual do Estado Democrático de Direito, superando o papel autoritário do magistrado.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do Trabalho – Democracia – Hermenêutica – Evolução.



Artigo de convidado

Recebido em: 15/10/2025
Aprovado em: 23/10/2025

DOI:
10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.4.202
6.163



♦ Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Líder do Grupo de Pesquisa em Hermenêutica Jurídica: Linguagem e Método (UFMT/CNPq), Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP), Bacharel em Direito (UFMT), Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD) e Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso).

Abstract:

Background: The traditional reading of Article 765 of Brazil's CLT has legitimized an inquisitorial model in labor procedure, especially in evidentiary matters, under the label of "real truth," including judges' unilateral searches in digital environments. The 1988 Constitution, the 2015 Code of Civil Procedure, and contemporary philosophical hermeneutics place this paradigm under strain.

Objective: To demonstrate the incompatibility between the inquisitorial model and the Democratic Rule of Law, proposing a democratic reinterpretation of Article 765 CLT and evidentiary activity in light of substantive adversarial proceedings, objective judicial impartiality, and reason-giving.

Methods: Theoretical, hermeneutic-analytical study, with a literature review (procedure, philosophy of language) and a critical examination of normative frameworks (Constitution/1988, CLT, CPC/2015) and recent labor-court case law on the "connection principle" and digital evidence.

Results: Overcoming the myth of "real truth" requires understanding truth as an intersubjective, contextual construction mediated by language. The constitutional reception of Article 765 mandates curbing inquisitorial excesses and reaffirming labor procedure as a dialogic public forum, thereby ensuring legitimacy, legal certainty, and the protection of fundamental rights. Moreover, the integration of the Labor Justice into the Judiciary, the 1988 Constitution, the new general theory of procedure, and contemporary hermeneutical advances demand an urgent democratic re-signification of the provision, and of labor procedure as a whole, aligning them with philosophical hermeneutics, constitutional principles, and modern procedural guidelines so as to confer legitimacy and rationality within the current Democratic Rule of Law, overcoming the judge's authoritarian role.

KEYWORDS: Labor Process – Democracy – Hermeneutical – Evolution.



Sumário: 1. Introdução.

2. A transformação histórica das funções do processo: do liberalismo clássico ao Estado Social.
 3. A formação do processo do trabalho no Brasil e sua tradição autoritária.
 4. O processo no Estado Democrático de Direito.
 5. Hermenêutica, linguagem e superação do mito da verdade real no processo.
 6. A visão democrática do processo do trabalho à luz da hermenêutica filosófica contemporânea e do Estado Democrático de Direito.
- Conclusões. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permanece com a sua redação original desde 1943, supostamente confere aos juízos e tribunais trabalhistas ampla liberdade na condução dos processos, englobando a prerrogativa de determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento das causas. Tradicionalmente, tem sido interpretado como o fundamento para justificar uma atuação mais inquisitiva dos magistrados, especialmente na seara probatória, sob a justificativa principal de busca da "verdade real".

Esse modelo foi concebido no contexto em que predominava o *jus postulandi*, característica de um processo essencialmente administrativo, na sua origem. No entanto, mesmo depois da incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e diante da massiva presença de advogados, a leitura tradicional do art. 765 da CLT ainda prevalece, frequentemente em tensionamento com as garantias processuais contemporâneas, como o contraditório substancial (art. 5º, LV, CF/88), a vedação de decisão-surpresa (art. 9º do CPC) e o dever de imparcialidade judicial (art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Recentemente, esse entendimento clássico tem sido ampliado para abarcar o chamado “princípio da conexão”, o qual tem sido utilizado para legitimar o acesso, de ofício, por parte dos magistrados, à internet e redes sociais, a fim de obter elementos de prova sem a ciência prévia das partes. Um caso paradigmático envolveu uma trabalhadora bancária dispensada por justa causa durante afastamento médico por depressão. Apesar de o banco não ter juntado provas digitais ao processo, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reformou a sentença de primeira instância com base em pesquisas autônomas realizadas pelo relator, que acessou, por conta própria, perfis públicos da trabalhadora em redes sociais. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, atestou a prática, afastando qualquer nulidade da medida, sob os argumentos de que as páginas foram previamente mencionadas na contestação e que a diligência virtual não constituiria inspeção judicial formal, decisão-surpresa nem violação ao contraditório, reforçando, como fundamento central, que o processo do trabalho é marcado pela postura inquisitiva do juiz, agora – em ambiente virtual – ainda mais contundente (TST, 2023).

Compreendemos que a manutenção da leitura tradicional do art. 765 da CLT, especialmente a sua expansão para o ambiente digital, conduz a riscos concretos, por configurar violação à imparcialidade judicial objetiva, ao devido processo legal e à proteção contra o arbítrio judicial. Acreditamos, em contrapartida, que a chave está na releitura democrática do processo do trabalho, em sintonia com a ordem constitucional de 1988, que rompe com a lógica autoritária da CLT e impõe a ressignificação de vários institutos processuais clássicos.

O artigo buscará, assim, demonstrar como o processo evoluiu historicamente, qual é o papel do juiz na democracia processual e de que modo o art. 765 da CLT deve ser reinterpretado à luz da Constituição de 1988 e da nova teoria geral do processo, alterada com a parte geral do CPC de 2015, inserindo, ao final, o processo do trabalho no paradigma do Estado Democrático de Direito, fórmula política constitucional que reflete as premissas de um novo paradigma hermenêutico filosófico.

2. A transformação histórica das funções do processo: do liberalismo clássico ao Estado Social

A evolução histórica das legislações processuais acompanhou as mudanças dos modelos de Estado e suas respectivas fórmulas políticas. Com a Revolução Francesa (final do século XVIII), o Estado Absolutista foi substituído pelo Estado de Direito, marcado pelos ideais do liberalismo, consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e positivados no Código Civil de 1804 e no Código de Processo Civil de 1806. Nesse período, predominava o pensamento formalista, o individualismo filosófico e o cartesianismo científico, o que se refletia na organização do processo como um espaço privado, em que vigorava o

princípio dispositivo, a igualdade formal entre as partes e a inércia judicial – ou seja, o juiz limitava-se a decidir, sem intervir na produção das provas ou na condução da causa.

Em contraste com esse modelo liberal, surgiram experiências autoritárias como as do Rei Frederico II da Prússia, que, enxergando os advogados como entraves ao funcionamento do Judiciário, instituiu leis processuais que ampliavam o papel dos juízes, especialmente na colheita de provas. É nesse contexto que surge, na tradição germânica, o princípio da *Inquisitiones maxime*, impondo ao juiz o dever de buscar de ofício a verdade material, inclusive considerando fatos não alegados pelas partes (Millar, 1945, p. 59-63).

Embora efêmeras, essas legislações influenciaram o gérmen da segunda fase do direito moderno, associada à emergência do Estado Social. Um dos expoentes dessa virada foi Anton Menger, jurista austríaco que defendia o processo como instrumento de promoção da justiça social. Para Menger, o juiz deveria representar os interesses do pobre, rompendo com a neutralidade liberal, atuando ativamente na educação jurídica das partes e na investigação dos fatos (Menger, 1898, p. 121-126).

Esse ideário influenciou Franz Klein, que implementou tais concepções no Código Austríaco de Processo Civil de 1895. Este Diploma representou uma ruptura com o modelo liberal anterior ao atribuir ao juiz poderes instrutórios, capacidade de alterar o pedido sem anuência das partes e a missão de atuar como agente do bem-estar coletivo. O processo passou a ser concebido como um instrumento público de pacificação social e realização da justiça, não apenas como meio de resolução de litígios entre partes, fase que ficou conhecida como a da publicização do processo.

A ZPO austríaca tornou-se referência na Europa e influenciou a ZPO alemã do início do século XX e as reformas processuais italianas, impactando diretamente o pensamento de Giuseppe Chiovenda (1925, p. 178-181), defensor da figura do juiz como investigador da verdade, e Enrico Tullio Liebman (1962, p. 5), teórico central na formação do processualismo brasileiro, que legitimou a iniciativa instrutória do juiz em nome do interesse público do processo.

No Brasil, esse pensamento encontrou eco em Cândido Rangel Dinamarco, que formulou a tese da instrumentalidade do processo, propondo que este fosse visto como um instrumento da jurisdição estatal voltado à efetivação de escopos sociais, políticos e jurídicos. Para Dinamarco, o processo possui função educativa, pacificadora e realizadora de justiça, sendo legítima a atuação ativa do juiz na condução da causa e na busca pela verdade dos fatos, sem prejuízo da imparcialidade.

A imparcialidade, segundo o autor, estaria resguardada pela formação ética e técnica do magistrado, que seria capaz de captar os valores da sociedade e atuar conforme os sentimentos axiológicos comuns – ainda que isso, eventualmente, pudesse implicar na superação do texto legal em favor de decisões legítimas (Dinamarco, 2005, p. 199-242) - justificativa indireta para certo grau de ativismo judicial.

José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 9), em linha semelhante, defendia que a ampliação dos poderes do juiz contribuiria para alcançar decisões justas com maior celeridade. Segundo ele, as partes, muitas vezes, atuam com intenção puramente estratégica, e não com compromisso com a verdade, sendo indispensável que o juiz disponha dos meios necessários para conduzir o processo de maneira eficaz.

O modelo intervencionista, típico do Estado Social, justificou a consagração de práticas como a produção probatória *ex officio*, com base no interesse público da jurisdição e na realização da justiça do caso concreto. A Súmula 293 do TST é exemplo concreto dessa perspectiva: admite que o perito judicial, mesmo sem provocação das partes, investigue agentes insalubres no ambiente de trabalho diversos dos indicados na petição inicial, sendo essas informações passíveis de serem utilizadas pelo juiz na condenação, ainda que sem contraditório prévio.

Guilherme Botelho (2021, p. 565), ao refletir sobre a evolução do princípio dispositivo, observa que a estrutura do processo reflete o modelo político de Estado: Estados Liberais tendem a manter um contraditório simétrico e o protagonismo das partes; já os Estados Sociais adotam postura hierarquizada, com o juiz ocupando papel central na condução e instrução do processo, com poderes investigativos mais acentuados.

Em suma, o processo não é um mero instrumento neutro de aplicação do direito material, mas um reflexo da cultura jurídica e política do Estado que o estrutura. Em Estados Sociais, a configuração do processo e do papel do juiz tende a privilegiar a efetividade dos direitos e a mitigação das desigualdades, reforçando uma atuação judicial mais incisiva – inclusive inquisitiva – em nome da busca da verdade e da justiça material.

3. A formação do processo do trabalho no Brasil e sua tradição autoritária

A regulação das relações de trabalho livre, até o início do século XX, estava subordinada ao Código Civil, dentro da figura da locação de serviços, com os conflitos sendo processados pela Justiça Comum Estadual, sob o rito sumário do Regulamento n. 737/1850. A institucionalização de um ramo especializado só teve início com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930) e, em seguida, com as Juntas de Conciliação e

Julgamento (1932), órgãos pertencentes ao Poder Executivo, compostos por membros livremente nomeados e não submetidos às exigências de imparcialidade ou concurso público.

O procedimento era disciplinado pelo Decreto n. 22.132/1932, com fortes traços administrativos e inquisitivos: *jus postulandi*, oralidade, audiência una, poderes instrutórios dos julgadores, poucos recursos e foco na atuação estatal em detrimento da autonomia das partes. Essa estrutura foi expandida pelo Decreto-Lei n. 1.237/1939, que consolidava a figura do juiz com amplos poderes de investigação, inclusive para realizar interrogatórios de ofício e determinar a produção probatória independentemente da vontade das partes.

Mesmo após a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário pela Constituição de 1946, o modelo originário – de inspiração administrativa – foi mantido, especialmente com a incorporação do art. 765 à CLT, em 1943, o qual permanece até hoje autorizando os juízes a determinarem “todas as diligências necessárias ao esclarecimento da causa”, consagrando, assim, uma herança inquisitiva que resiste às transformações democráticas posteriores e a evolução da filosofia.

Doutrinadores influentes, como Evaristo de Moraes Filho (1981, p. 390), defenderam o protagonismo judicial e uma certa ojeriza institucional aos advogados, justificando-os com base no papel tutelar do juiz e nas características do processo do trabalho (oralidade, celeridade, justiça gratuita e informalidade). Já Carlos Coqueijo Costa (1984, p. 71), influenciado pela teoria socializante de Anton Menger, enxergava o processo do trabalho como meio de realização da paz social, fomentando a atuação ativa do juiz como agente de transformação social, em nome de um socialismo processual.

Nesse mesmo contexto, Wagner Giglio transportou o princípio da proteção do direito material para o processo, defendendo que este deveria romper com o tecnicismo processual clássico para garantir justiça substancial. O juiz seria o guardião de uma função idealista e distributiva, capaz de promover a equidade na distribuição da renda nacional e melhoria das condições de vida dos trabalhadores. Daí deriva, segundo Giglio, a validade de princípios como o impulso oficial e a extrapetição, que autorizariam o julgador a conceder mais do que foi pedido ou a reconhecer direitos não alegados, em razão do “alto teor de inquisitorialidade” do processo trabalhista (Giglio, 2002, p. 70-76).

Na contemporaneidade, essa tradição é reforçada e atualizada pela busca da “verdade real” por meio das provas digitais. Invocando o art. 765 da CLT, muitos juízes têm se sentido autorizados a pesquisar livremente na internet elementos de prova, com base no chamado “princípio da conexão”, frequentemente sem garantir o contraditório ou a participação das

partes, prática que tem sido incentivada por escolas de formação, parte da doutrina moderna e algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Entre os nomes contemporâneos, Mauro Schiavi (2018, p. 741-742) mantém a linha, sustentando que os juízes do trabalho devem dispor de amplos poderes instrutórios em razão dos princípios do acesso à justiça, da efetividade e da busca da verdade real. Segundo o autor, o art. 765 da CLT fundamentaria a postura inquisitiva, legitimando a iniciativa probatória de ofício, sem violação à isonomia, desde que a finalidade seja a justiça da decisão e a correta aplicação da lei em uma ordem jurídica justa.

O processo do trabalho brasileiro, portanto, foi concebido – e em grande parte ainda opera – sob o paradigma de um modelo autoritário e inquisitivo, pensado durante a Era Vargas, quando o país vivia um regime político de exceção (Constituição de 1937: outorgada, corporativista e centralizadora). Nesse modelo, as partes litigantes atuavam sem advogados, os juízes eram nomeados pelo Executivo e o processo tinha feição administrativa e tutelar, sem os limites que caracterizam a jurisdição moderna fundada no Estado Democrático de Direito.

4. O processo no Estado Democrático de Direito

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, inaugura-se a terceira fase do Estado e do Direito modernos: o Estado Democrático de Direito, caracterizado pela coexistência de direitos liberais, sociais e, posteriormente, metaindividuais. Exemplos paradigmáticos dessa nova era do constitucionalismo são as constituições italiana (1947), alemã (1949), portuguesa (1976) e espanhola (1979). No Brasil, apenas com a Constituição de 1988 o país adere plenamente a essa nova fórmula política, fundando um modelo normativo que busca superar as limitações do Estado Liberal e do Estado Social, alicerçado na dignidade da pessoa humana e na coexistência dos direitos (Preâmbulo e art. 1º, *caput*, da CF/88).¹

No plano processual, esse paradigma exige uma releitura democrática das normas anteriores, como a CLT, e impõe novos critérios interpretativos, demandando dos juristas a superação de posturas parciais do fenômeno. Conforme Willis Santiago Guerra Filho (2007, p. 16), o Estado Democrático de Direito passa a ser vetor hermenêutico essencial da Constituição e, a partir dela, de todo o ordenamento jurídico.

Nesse novo modelo, o processo é caracterizado por: (i) coexistência com meios alternativos de resolução de conflitos, (ii) prioridade da decisão de mérito, (iii) superação da proeminência do juiz ou dos advogados, e (iv) efetivação do contraditório em sua dimensão

¹ Para aprofundamento: MOLINA, André Araújo. *Teoria dos princípios trabalhista: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51-64.

substancial, que exige, além da ciência e resistência, também os direitos de audiência e influência, vedando-se decisões-surpresa.

A figura do juiz passa a ser redesenhada: nem passivo nem inquisitivo, mas um moderador equidistante, comparável ao maestro de uma orquestra (Greger, 2012, p. 126), que guia o processo sem sobrepor-se às partes. Essa reconstrução encontra ressonância em reformas processuais em diversas tradições jurídicas. Na França, o *Code de procédure civile* de 1806, de matriz liberal, evoluiu, passando por uma fase de socialização em 1975 e, com a reforma de 1981, inseriu-se no paradigma democrático, por exemplo, reafirmando o contraditório substancial como limite aos poderes probatórios do juiz (art. 146), proibindo-o de suprir inércia probatória das partes. No Reino Unido, as *Civil Procedure Rules* de 1998 introduzem ferramentas de controle judicial da prova, sem instaurar um modelo inquisitivo.

No processo democrático, o contraditório migrou da sua vertente formal, centrada nos direitos de ciência e resistência, em que se tolerava que o juiz colhesse as partes de surpresa com argumentos novos (*iura novit curia*), para a vertente substancial ou efetiva, conforme expressamente enunciado nos arts. 9º, 10, 493 e 933, todos do CPC, na qual se agregam os direitos de audiência e influência, que implicam a vedação de decisões-surpresa e a necessidade de fundamentação analítica das decisões, nas quais nenhum fundamento novo poderá ser considerado sem que as partes sejam previamente ouvidas, com a garantia de que tenham a oportunidade de se manifestar.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual o contraditório e a ampla defesa exigem não apenas o direito de manifestação, mas também o dever judicial de consideração dos argumentos das partes. O STF também consolidou, em decisões como na ADI 1.570 (BRASIL, STF, ADI n. 1.570, 2004), que a imparcialidade judicial é incompatível com a cumulação de funções investigativas e decisórias pelo magistrado, sob pena de ruptura do devido processo legal e equiparação imprópria entre juiz e partes.

A imparcialidade judicial contemporânea deve ser compreendida sob duas perspectivas: (i) subjetiva, centrada na pessoa do juiz, e (ii) objetiva, ligada à função do juiz como órgão do Estado, cuja atuação deve manter-se equidistante das partes, evitando interferências indevidas na atividade probatória (Cavani, 2019, p. 17).

A Constituição de 1988 e o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) adotam um modelo híbrido, com perfil dispositivo, mas algumas notas inquisitivas. O art. 370 do CPC confere ao juiz poderes instrutórios de ofício, enquanto os arts. 369 e 373 atribuem às partes os ônus da prova. Essa dualidade exige interpretação sistemática e compatível com a ordem constitucional democrática, especialmente com os princípios do contraditório e da

imparcialidade. A doutrina destaca que uma atuação probatória judicial oficiosa após a fase de organização da causa (art. 357 do CPC) pode representar violação aos limites do modelo democrático processual, pois rompe a lógica dos ônus probatórios dinamicamente fixados.

Renzo Cavani (2019, p. 17), por exemplo, propõe um modelo de atuação preventiva do juiz, com protagonismo na delimitação do *thema decidendum* e *thema probandum*, mas com transferências claras de responsabilidade às partes, respeitando a separação funcional de tarefas, após a etapa do saneamento. Esse modelo visa equilibrar poderes oficiosos com a preservação do contraditório e da imparcialidade judicial.

Rodrigo Ramina de Lucca (2019, p. 137-138) e Diego Crevelin de Sousa (2021, p. 193) denunciam o risco de um “instrumentalismo autoritário”, que legitima práticas inquisitivas sob o manto da busca pela “justiça”, mas que, em essência, perpetuam o arbítrio judicial. A busca da “verdade real”, inclusive por meio do princípio da conexão e do acesso a fontes externas (como dados da internet), revela resquícios do publicismo autoritário das fases anteriores do processo, contrariando os valores democráticos contemporâneos.

A experiência do processo penal reforça essa crítica: a Lei 11.690/2008 reformou o art. 212 do CPP, atribuindo protagonismo probatório às partes, cabendo ao juiz papel subsidiário. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) reafirmou a estrutura acusatória no art. 3º-A do CPP, sendo confirmada pelo STF em julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade (BRASIL, STF, ADIs n. 6.298 a 6.305, 2023). Já no processo civil, decisões do STJ anulam sentenças e acórdãos que contrariem o contraditório substancial (arts. 10 e 933 do CPC), por violarem a congruência entre o conteúdo da decisão e o debate processual (STJ, 2023).

Contudo, na Justiça do Trabalho, ainda permanece forte a tradição do modelo inquisitivo, lastreado em interpretações isoladas e autoritárias do art. 765 da CLT, que conferem ao juiz amplos poderes instrutórios, inclusive para produção de provas sem ciência prévia das partes, sem o contraditório efetivo e com flexibilização do princípio da adstrição ou congruência, colhendo as partes com decisões-surpresa e violando o seu dever de imparcialidade objetiva.

5. Hermenêutica, linguagem e superação do mito da verdade real no processo

É essencial realizarmos uma releitura epistemológica da noção de “verdade”, que acaba impactando no agir dentro do processo, a partir da hermenêutica filosófica contemporânea, especialmente no contexto pós-giro linguístico-pragmático, da segunda metade do século passado.

Nesta nova era filosófica, abandona-se a concepção clássica objetivista, que concebia uma essência absoluta das coisas, bem como a matriz subjetivista da filosofia da consciência, da modernidade, que atribuía ao sujeito cognoscente o monopólio racional sobre os significados. Ambas as visões se revelaram insuficientes: a primeira por seu dogmatismo ontológico, acreditando na “essência real” das coisas, dos seres e numa verdade objetiva; a segunda por sua inclinação ao relativismo metodológico, ao admitir múltiplas verdades conforme a perspectiva de cada observador, estimulando o solipsismo e a arbitrariedade.

Com a virada linguística, especialmente desde as *Investigações Filosóficas* de Ludwig Wittgenstein (2014), a verdade passa a ser reconhecida como uma construção intersubjetiva, contextualmente situada, mediada pela linguagem e compartilhada dentro de uma comunidade interpretativa. Nesse novo paradigma, o conhecimento – inclusive jurídico – não é capturado de forma isolada ou introspectiva, mas reconstruído no diálogo, segundo as perspectivas semântica, sintática e pragmática da linguagem, em consonância com a tradição hermenêutica filosófica, de Hans-Georg Gadamer (2008).

Essa virada epistemológica impõe sérias consequências ao direito e ao processo. Rejeita-se a imagem do juiz como sujeito solipsista, destinatário exclusivo das provas e capaz de encontrar a “verdade real”, em favor de um modelo de deliberação dialógica, no qual a verdade é construída intersubjetivamente entre todos os participantes do processo. Quanto mais democrática for essa participação, mais legítima será a verdade contextual, processualmente construída.

Em nossa leitura, a verdade deve ser concebida como contextual, histórica e relativa. Ao invés da verdade absoluta ou pré-existente, ou da verdade completamente subjetiva, a depender da (pseudo)racionalidade de cada sujeito cognoscente, a verdade é admitida como construída intersubjetivamente pelo consenso, resultante do diálogo e da ativa interação entre os participantes do discurso, rejeitando-se as linguagens privadas, subjetivas e solipsistas (“eu penso”, “livre convencimento” etc.).

É decisiva a influência da linguagem (semiótica), das experiências individuais e da cultura na percepção e na sua construção. Portanto, a verdade não é vista como algo estático ou imutável, nem como completamente relativa, mas, sim, enquanto um produto dinâmico das interações humanas dentro de um determinado contexto histórico-cultural específico.

Umberto Eco (2018) falava que o intérprete gozava de uma autonomia relativa, já que a interpretação é um processo dialógico e relacional, conforme o entendimento médio da comunidade, condicionada pela cultura na qual o intérprete estava inserido, ou seja, as

convenções culturais produzidas e a própria história das interpretações anteriores de um texto, impõe limites na compreensão do mesmo texto que o leitor está interpretando.

A concepção instrumentalista do processo, centrada na ideia de que o juiz deve perseguir a “justiça material” a qualquer custo, é criticável por sua base filosófica ultrapassada e seu potencial autoritário. A figura do “juiz inquisidor”, que atribui sentido unilateral ao direito e molda os fatos conforme suas convicções pessoais, é incompatível com o Estado Democrático de Direito. A “sua verdade” – subjetiva e condicionada por pré-compreensões – não pode se sobrepor àquela construída dialógica e processualmente.

Na representação do juiz como o *dominis litis* absoluto, que teria a capacidade de buscar a “verdade real”, como creem os adeptos da filosofia da consciência, de matriz kantiana, descambando, no ambiente processual, para uma postura instrumentalista e antidemocrática, além de revelar-se como uma aporia filosófica, já que a “sua verdade” (subjetiva, condicionada pela pré-compreensão), não necessariamente será a mesma “verdade”, resultante da construção coletiva, participativa e intersubjetiva, ao longo do trâmite do processo.

Aplicando os aportes da hermenêutica filosófica ao direito e ao processo, na democracia, parece-nos seguro concluir que os fatos da causa são reconstruídos em diálogo, na intersubjetividade dos participantes do debate – como o juiz, o membro do Ministério Público, as partes, os advogados, os peritos –, conforme as fases, ônus e regras do processo, não podendo a verdade ser acessada (capturada), como se ela existisse, previamente, em estado puro, real, absoluta, material, fora da linguagem e disponível ao livre acesso do juiz inquisitivo.

A interpretação jurídica, nesse contexto, também deixa de ser atividade solitária ou puramente técnica. O sentido dos textos legais e a própria norma jurídica são resultado de um processo dialógico e intersubjetivo, em que a comunidade jurídica participa da atribuição de sentido, conforme as regras do jogo democrático: contraditório substancial, vedação de decisões-surpresa, fundamentação racional, congruência, respeito à coerência e integridade do sistema (arts. 489, §1º, e art. 926 do CPC). A superação do modelo do “livre convencimento motivado” reforça esse compromisso com o controle racional das decisões judiciais.

A hermenêutica contemporânea impõe, ainda, a necessidade de o intérprete tomar consciência de suas pré-compreensões (*Vorverständnis*) e submetê-las à crítica pública, ao debate intersubjetivo, à linguagem comum e à tradição jurídica. Isso visa preservar a autonomia do direito frente a pressões externas – políticas, morais ou econômicas –, que frequentemente alimentam posturas consequencialistas ou ativistas, em detrimento da Constituição e da legalidade vigente.

O jurista deve ter em foco, sempre, a resposta constitucionalmente adequada, pela fórmula política do Estado Democrático de Direito, que deve se sobrepor à ideologia pessoal do intérprete, integrante da sua pré-compreensão, havendo a tentativa de controle dela por meio da ativa participação de outras pessoas na construção da verdade e do sentido das normas jurídicas, de sorte que, quanto mais coletivizada for a decisão, menor espaço haverá para atitudes solipsistas, não por acaso, p. ex., para a formação dos precedentes obrigatórios há um itinerário rigoroso, participativo e democrático, para a construção da decisão que encerrará a discussão sobre a interpretação de determinado trecho do ordenamento jurídico.

A coletivização da interpretação do direito, como forma de autocontrole conceitual entre os participantes dos jogos de linguagem, implica que, quanto mais um conceito for sendo lapidado, discutido, aplicado (faceta pragmática da linguagem), tanto mais limitado ele vai se tornando, de sorte que não se amolda à filosofia hermenêutica contemporânea as tentativas de controle arbitrário da interpretação, de forma abrupta e antecipada, nas cúpulas dos conselhos e tribunais, que editam atos administrativos – como instruções normativas, recomendações, protocolos de julgamento etc. –, a pretexto de uniformizar uma compreensão sobre dado tema jurídico, mas que não são antecedidos dos requisitos legítimos de participação dialógica e amadurecida em sua tomada de decisão, além de despedir a comunidade – demais instâncias, doutrina, terceiros – da integração no debate sobre o sentido que deve receber o novo texto legislativo.²

Por conseguinte, as interpretações isoladas, construídas na subjetividade do julgador, a pretexto de um “livre convencimento”, que já foi, de resto, expulso do CPC atual, em troca dos deveres de integridade e coerência do sistema, tendem a descambar para o ativismo judicial, ainda mais se o juiz estiver livre para dominar o procedimento e buscar (= construir) a “sua” *verdade real* sobre os fatos da causa, conectando-a ao processo como simples instrumento à serviço da jurisdição e da justiça.

A construção do sentido do direito, portanto, deve ser coletiva, sujeita ao controle epistemológico e ético da comunidade jurídica. Afinal, ninguém interpreta a partir do zero — sempre se compreende algo a partir de um horizonte prévio de sentido

A crítica ao ativismo judicial ganha relevo nesse contexto. Georges Abboud e Guilherme Lunelli (2015, *passim*) denunciam que o uso instrumental do processo – com a jurisdição como núcleo da ciência processual e o juiz como agente transformador da realidade

² Para maiores aprofundamentos, consultar: MOLINA, André A. O sequestro da independência dos magistrados pelos atos administrativos dos conselhos e tribunais. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba-PR, v. 3, n. 1, p. e115, 2024. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.3.2025.115. Acesso em 15/10/2025.

social – resulta na centralização excessiva de poder e na legitimação de decisões baseadas em convicções pessoais. A ideia de “justiça”, muitas vezes evocada como argumento performativo, serve para obscurecer a ausência de fundamentação adequada e blindar decisões contra o controle racional, afrontando o devido processo legal e o fundamental dever de motivação.

Aplicando essa perspectiva ao caso paradigmático da trabalhadora afastada, punida com base em postagens nas redes sociais sem prévia oitiva, evidencia-se a falência do modelo inquisitivo. A falta de contraditório e de debate público sobre os elementos probatórios revela o equívoco de se presumir a existência de uma verdade objetiva, prévia, extraída unilateralmente pelo julgador, sem ter dado às partes, sequer, o direito de se manifestar, para tentar participar ativamente da construção de verdade contextual. Uma reconstrução dialógica dos fatos poderia oferecer explicações alternativas e mais adequadas ao caso, dentro das garantias do processo.

Há, atualmente, em boa medida, um certo fascínio pelas provas digitais, que não podem ser tratadas como panaceia, como instrumento de revelação da “verdade real”, mas como elementos de prova sujeitos ao contraditório e ao devido processo. A ideia de que as mídias digitais oferecem uma representação neutra dos fatos é uma ilusão que pode reforçar posturas autoritárias e inquisitivas, caso não estejam condicionadas ao devido debate processual e à racionalidade comunicativa, especialmente nos casos em que, o juiz, de forma inquisitiva, vai às redes buscar os elementos que, a ele, subjetivamente, são suficientes para encontrar a “verdade real” sobre os fatos do processo.

6. A visão democrática do processo do trabalho à luz da hermenêutica filosófica contemporânea e do Estado Democrático de Direito

Nos itens anteriores, propomos uma releitura crítica e atualizada do processo do trabalho, especialmente dos dispositivos originários da CLT, como o art. 765, à luz dos paradigmas constitucionais inaugurados pela Constituição Federal de 1988 e das contribuições da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica contemporânea. Destacamos a necessidade de ressignificação interpretativa do dispositivo, elaborado sob a égide de um regime autoritário e concebidos para um Estado Social centralizador, agora submetidos às exigências do Estado Democrático de Direito.

A nova compreensão processual exige que o juiz abandone uma postura autoritária e inquisitiva, própria da tradição instrumentalista e da doutrina social do processo, e adote uma atuação condizente com os valores democráticos da participação, do contraditório substancial, da paridade de armas, da fundamentação racional e da imparcialidade judicial objetiva. A

literalidade de normas como o art. 765 da CLT – que concede ampla liberdade ao juiz para condução do processo – deve ser harmonizada com dispositivos contemporâneos da própria CLT (como os arts. 818 e 844, §4º), bem como com o CPC de 2015 (arts. 7º, 9º, 10, 357, 369 e 370), aplicáveis ao processo do trabalho por força dos arts. 15 do CPC e 769 da CLT.

Essa interpretação democrática parte da centralidade da Constituição como eixo hermenêutico das normas infraconstitucionais, inclusive processuais. A lógica do processo trabalhista deve se conformar à exigência de que a decisão judicial resulte de um procedimento dialógico, participativo e racionalmente controlável, o que implica superação da figura do juiz como produtor autônomo de provas e da ideia de “livre convencimento” como justificativa decisória.

No tocante à prova, é preciso um novo equilíbrio entre os poderes instrutórios do juiz e os ônus processuais das partes. O art. 818 da CLT, atualizado pela reforma trabalhista de 2017, admite a dinamização do ônus da prova, desde que respeitado o contraditório e observados critérios de aptidão e razoabilidade, em decisão fundamentada.

A atuação judicial ativa deve ocorrer principalmente na fase de saneamento compartilhado, delimitando os pontos controvertidos, distribuindo os ônus e admitindo a produção probatória, mas sem assumir protagonismo durante a instrução em si. Ao juiz compete, nessa fase, a moderação equidistante, e não a complementação do acervo probatório em substituição à atividade das partes, como se advogado fosse.

A exceção à regra de moderação judicial na produção da prova se encontra nos casos de prova técnica indispensável (v.g., perícias – art. 195, §2º da CLT e arts. 464 e 480 do CPC) ou de fatos inverossímeis ou contraditórios com os autos (art. 844, §4º, IV, da CLT c/c art. 345, IV, do CPC). Fora dessas hipóteses, o juiz deve julgar com base no que foi efetivamente alegado e provado pelas partes, em respeito à regra do ônus da prova (arts. 818 da CLT c/c 373 do CPC) e ao art. 369, que reconhece a prova como direito das partes, e não como dever do Estado-juiz, marcando claramente a passagem do processo social para o democrático.

Desrespeitam o paradigma democrático a produção oficiosa de provas após o início efetivo da instrução, após a fase saneadora, pesquisas unilaterais na internet sem intimação das partes, inserção de elementos não constantes dos autos nas decisões judiciais, a flexibilização dos limites da lide (congruência), entre tantas outras. Tais práticas são reveladoras de um modelo inquisitivo autoritário, incompatível com o processo democrático e com os princípios da imparcialidade objetiva e da não-surpresa.

Mesmo nos raros casos em que se admite a atuação *ex officio* do juiz, a validade da prova colhida está condicionada ao respeito ao contraditório substancial, devendo-se assegurar

às partes a plena oportunidade de manifestação antes da valoração da nova prova. Ainda que esse direito de oitiva seja respeitado parcialmente, a violação à imparcialidade judicial e às regras do jogo processual persiste como vício insanável, com potencial de nulidade congênita da decisão.

A adequada recepção dos dispositivos clássicos da CLT – como o art. 765 – pelo paradigma constitucional vigente exige a sua releitura hermenêutica à luz dos pilares democráticos do processo contemporâneo. Isso implica, por um lado, reconhecer o papel estruturante da participação das partes na formação da verdade processual e, por outro, conter os excessos da atividade judicial oficiosa, incompatíveis com o processo como espaço público de construção dialógica do direito e dos fatos, conforme exige o modelo normativo do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES

A necessária resignificação democrática do processo do trabalho impõe um reposicionamento hermenêutico e filosófico que rompe com os paradigmas autoritários e inquisitivos herdados da legislação e da doutrina tradicionais. A consolidação do Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição de 1988, exige que a interpretação dos dispositivos processuais trabalhistas, especialmente os originários da CLT, como o artigo 765, seja realizada à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial, e em consonância com a teoria geral do processo e as inovações do CPC de 2015.

A busca pela “verdade real” e pela justiça material não pode justificar a adoção de práticas processuais arbitrárias, que violam a imparcialidade judicial objetiva. É imprescindível que o juiz assuma uma postura equilibrada, moderadora e garantidora da igualdade processual, limitando sua atuação oficiosa aos casos estritamente previstos em lei e evitando o ativismo que desvirtua a função jurisdicional e fragiliza o processo como espaço público de construção coletiva do direito.

Além disso, a manutenção de práticas inquisitivas sob o argumento da proteção da parte hipossuficiente revela-se não apenas inadequada, mas contraditória, pois compromete a efetividade do contraditório e o direito de influência da própria parte trabalhadora. A proteção do hipossuficiente deve ser alcançada por meio da garantia plena das normas processuais democráticas, assegurando o debate amplo, transparente e participativo, em que a verdade se construa linguisticamente, de forma intersubjetiva e situada, e não por meio de decisões-surpresa ou complementações probatórias arbitrárias.

Assim, a conformação do processo do trabalho ao paradigma democrático não representa um retrocesso na tutela dos direitos trabalhistas, mas, ao contrário, fortalece a legitimidade, a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional, assegurando que a justiça seja alcançada por meio do respeito irrestrito às garantias processuais fundamentais. É neste equilíbrio entre a rigidez normativa e a flexibilidade interpretativa, entre a autonomia do processo do trabalho e a integração sistêmica com o direito comum, que reside a verdadeira democracia processual, capaz de promover não apenas a justiça material, mas encontrar a verdade contextual construída intersubjetivamente nos autos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 40, n. 242, p. 21-47, abr. 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 30, n. 122, p. 9-21, abril 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.570*. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305*. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgamento em 24 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Recurso de Revista n.º 0100495-32.2018.5.01.0531*. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 3 abr. 2023.

BOTELHO, Guilherme. Formação e evolução do princípio dispositivo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, vol. 22, n. 128, p. 542-567, out. 2020/jan. 2021.

CAVANI, Renzo. “Prueba de oficio” y “carga de la prueba”: una propuesta equilibrada. *Revista de Direitos Fundamentais*, Jundiaí, vol. 1, n. 2, p. 6-27, jul./dez. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Cásais y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1925, tomo II.

COSTA, Carlos Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ECO, Umberto. *Interpretação e superinterpretação*. 4 ed. Trad. Monica Stahel. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 10 ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GREGGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Trad. Ronaldo Kochem. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 37, vol. 206, p. 123-133, abril 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 5 ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 10 ed. Trad. Márcia Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Milano: Morano, 1962.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDONÇA, Luis Correia de. Vírus autoritário e processo civil. *Revista Julgar*, Lisboa, vol. 1, n. 1, p. 67-98, 2007.

MENGER, Anton. *El derecho civil y los pobres*. Trad. Adolfo Posada. Madrid: Libreria General de Victoriano Suárez, 1898.

MILLAR, Robert Wyness. *Los principios formativos del procedimiento civil*. Trad. Catalina Grossmann. Buenos Aires: Ediar Editores, 1945.

MOLINA, André A. O sequestro da independência dos magistrados pelos atos administrativos dos conselhos e tribunais. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba-PR, v. 3, n. 1, p. e115, 2024. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.3.2025.115. Acesso em 15/10/2025.

MOLINA, André Araújo. *Teoria dos princípios trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico ao Direito do Trabalho brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES FILHO, Evaristo de. Há 40 anos inaugurava-se a Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 45, n. 4, abril 1981.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2018.

SOUSA, Diego Crevelin de. *Imparcialidade: a divisão funcional de trabalho entre as partes e juiz a partir do contraditório*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 9 ed. Trad. Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 2014.